

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### PROJETO DE LEI Nº 041 DE 29 DE MAIO DE 2023

doc

Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de genêro no Município de Paraty.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É vedada, no Município de Paraty, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV.

Art. 2º Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais ou não-binários no Município de Paraty será punida nos termos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais e não-binários para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

 II - proibir ou dificultar o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Camara Municipal
PARATY

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou

similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou

empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação

sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento

público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens,

táxis e similares;

IX - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em

estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

X - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de

qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou

coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de

gênero;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos,

distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio

ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

XII - dificultar o acesso aos serviços públicos em qualquer tipo de atendimento,

incluindo cartórios.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública Municipal;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 3º As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dia 29 de maio de 2023.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Flora Maria Salles França Pinto Professora Flora - PT Vereadora – Autora



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY





#### Justificativa

A presente propositura visa ao combate do preconceito e da discriminação sofrida pela população LGBTQIAPN+ no município. A intenção é a de coibir práticas discriminatórias sofridas todos os dias por esta população.

A homofobia é a causa principal da discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e transgêneros. Ela pode ser expressa de modo velado através de atitudes e comportamentos preconceituosos, levando à discriminação, por exemplo, na relação de emprego, locação de imóveis, nas escolas, etc. A atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre.

Destarte, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, tal violência não pode ser tolerada pelo Estado Democrático de Direito.

A iniciativa também vai ao encontro de diversos acordos e tratados multilaterais firmados pelo país, incluindo orientações do Comitê Geral das Nações Unidas a respeito do "combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero".

Outrossim, é importante ressaltar que as sanções de ordem administrativa contidas no presente Projeto de Lei somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo e que, caso seja averiguada qualquer conduta de ordem criminal, esta será noticiada ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, não se pretende aqui legislar questões de natureza penal, civil ou trabalhista, mas sim, única e exclusivamente, sobre questões de ordem administrativa, ligadas intrinsecamente à administração pública municipal, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição Federal sobre sua área territorial. Leis semelhantes foram sancionadas e estão em vigência, de maneira bem sucedida, em âmbito municipal em Campinas, Belo Horizonte, Salvador, Londrina e Rio de Janeiro, por exemplo.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2023.

Flora Maria Salles França Pinto Professora Flora - PT Vereadora - Autora

Paraty Patrimônio Mundial

Câmara Municipal de Paraty – Gabinete Professora Flora

Rua: Dr. Samuel Costa, 23/25 – Centro Histórico – Paraty/RJ

CEP: 23970-000[Telefones: (24)3371-1424 / (24)3371-7513